



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.551
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00331/2019

Referência : Processo nº 2018.3.00101

Interessado : Araújo Abreu Engenharia S/A

EMENTA Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2018.3.00101, de interesse da pessoa jurídica Araújo Abreu Engenharia S/A, que trata do auto de infração lavrado em 22 de janeiro de 2018, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a atividades relacionadas no contrato CW 1494513, relativas ao ramo de Engenharia Elétrica, contrato: Contrato Master CW 1494513; ordem de serviço CW 1527237, em fase de instalações prediais, contratante Chevron Brasil Upstream Frade Ltda, na Rua Visconde de Inhaúma, nº 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 1.583/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu pela manutenção deste Auto de Infração tendo em vista que não houve registro da ART em data posterior à autuação, com base no art. 1º da Lei Federal 6.496/77, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), de acordo com alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEE, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 5 de fevereiro de 2019, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, alegando que a Minuta de Contrato entre as partes previa inicialmente atendimentos de manutenção por demanda, para residências de expatriados da empresa contratante, alocados no Brasil, com possibilidade futura de atender nos endereços administrativos da própria Chevron, com equipe residente, entretanto, este contrato nunca foi celebrado. Alega ainda que subcontratou a empresa Best Force Geradores Eirelli EPP para os serviços de manutenção preventiva em Grupo Gerador de 450KVA, com a devida emissão da ART. Assim, conclui da não obrigação pela emissão da ART para os serviços não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

contratados; considerando o que estabelece a Resolução nº 1.025/2009 do Confea: Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma: I - o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e II - o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante; considerando que o presente Auto de Infração é para as atividades relacionadas no contrato CW 1494513, relativas ao ramo de Engenharia Elétrica, conforme descrição do tipo de trabalho executado nos termos do contrato, sendo portanto, as alegações apresentadas pela autuada incabíveis; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 74 (setenta e quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2018.3.00101, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, tendo em vista a execução de atividade técnica sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 . Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABÍLIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANDRE RAEI GOMES, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CERES REGINA DE SANTA ROSA, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARAES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HÉLIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSE FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, SAID SERGIO MARTINS AUATT, SERGIO NISKIER e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Votou contrariamente o senhor conselheiro regional ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS e CELSO NARCIZO VOLOTÃO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019.

Assinatura manuscrita em azul de Luiz Antonio Cosenza.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ